

PROJETO DE LEI N.º 3.285, de 1992.

Dispõe sobre a utilização e proteção da Mata Atlântica.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO Nº ...

Dê-se ao **art. 2º**, da Subemenda Substitutiva adotada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação ao Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, do Projeto de Lei nº 3.285, de 1992, a seguinte redação:

“**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se Ecossistemas Atlânticos a vegetação nativa da Mata Atlântica e Ecossistemas associados, inseridos no domínio da Mata Atlântica com as respectivas delimitações estabelecidas pelo Mapa de Vegetação do Brasil, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de 1993: a totalidade das florestas Ombrófila Densa, Ombrófila Aberta e parte da floresta Estacional Semidecidual, compreendida por uma faixa de, no máximo, cem quilômetros, a contar da preamar máxima, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, de dunas e de cordões arenosos, as ilhas litorâneas e demais ecossistemas associados às formações anteriormente descritas.”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações promovidas ao longo da tramitação do PL nº 3.285, de 1992, resultaram em significativa ampliação da abrangência territorial da Mata Atlântica, ao ponto de incluir florestas localizadas nos Estados de Mato Grosso do Sul e de Goiás cujas espécies nativas não se enquadram nas classificações típicas da Mata Atlântica.

A conceituação e abrangência que ora propomos é aquela constante do projeto apresentado originalmente

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado LUIZ CARREIRA

